

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para prever a possibilidade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima do preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada; e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º Será preferencialmente recolhido em presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no § 2º, inciso VII, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as audiências realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese do §6º, se a decisão determinar o recolhimento em estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da Execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao



Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida.” (NR)

Art. 3º Altera os artigos 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

.....

.....

§ 1º

.....

.....

III – que tiverem cometido o crime previsto no §2º, inciso VII, do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

IV – que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

.....

.....

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será preferencialmente cumprido em estabelecimento prisional federal.

.....

.....

§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.

§ 10 Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)



“Art. 54. ...

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de quinze dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério P\xfablico ou da defesa n\x3fio configura impedimento para a decis\x3a3o do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no §2º." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

Documento eletrônico assinado por Subtenente Gonzaga (PDT/MG), através do ponto SDR_56273, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



† C 0 3 1 3 7 8 3 8 6 5 0 0 0 0 †